



**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**RECURSO: APELAÇÃO Nº 0000721-94.2011.814.0070**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA**  
**APELANTE: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**  
**APELANTE: POSTO CARVALHO & CIA LTDA**  
**APELADOS: JÚLIA LIMA MARQUES E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

EMENTA: DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIAR DOS APELADOS. CULPA EXCLUSIVA/CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POSTO APELANTE, FORTE NO ART. 932, III C/C 933 TODOS DO CC/2002. PENSIONAMENTO REDUZIDO A 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, SENDO QUE PARA A ESPOSA PELO PERÍODO DE 22,2 ANOS E PARA OS FILHOS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA ACOLHIDA. DANOS MORAIS ARBITRADOS PROPORCIONALMENTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO, EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO SOMENTE DA EXTENSÃO DOS PEDIDOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Relativamente ao pleito de indeferimento do pedido de arbitramento de pensão, inclusive incidente como 13º (décimo terceiro) salário ante a absoluta ausência de comprovação de renda por parte da vítima, vislumbra-se meramente especulativa, pois é presumível a possibilidade de ela prover o sustento familiar, conquanto não reste comprovado que a vítima não auferia renda fixa, de maneira que deve ser fixada em 01 (um) salário mínimo, conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, inclusive incidente como 13º (décimo terceiro) salário. 2. Outra sorte não merece a pretensão de infirmar a constituição de capital garantidor da pensão, uma vez que apesar da notória a solvabilidade alegada pela seguradora apelante, esta não é imune às instabilidades econômicas do mercado, não sendo possível precisar que nunca poderá sucumbir frente as mesmas. 3. Em contrapartida, afiguram-se pertinentes os requerimentos de redução de 1/3 (um terço) do pensionamento que seria destinado ao sustento da própria vítima, bem como da redução do termo final do pensionamento em relação aos filhos, para a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Tudo em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. No que concerne à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, primeiramente, mister esclarecer que se trata, em verdade, de julgamento ultra petita, na medida em que o juízo de origem transbordou o limite do pedido de pensionamento em 22,2 anos expressamente formalizado pela parte autora/apelada, que inclusive realizou o cálculo dos valores correlatos, consoante se depreende do teor do documento de fl. 10, vol. 01 dos autos, baseados na expectativa de vida do cidadão à época do acidente. 5. Quanto ao pedido de sucumbência recíproca, ao o argumento de que a parte autora/apelada teria decaído do pedido de dano moral, em razão de o Juízo tê-la fixado aquém do patamar deduzido; transparece fragilidade, frente ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do





danos materiais, correspondente ao pagamento de pensão alimentícia mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, até a data de 17/05/2034, a que foi condenado o denunciante, no limite máximo previsto na apólice, qual seja, de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Irresignada, primeiramente CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS interpôs recurso de apelação às fls. 447/475, vol. 03, em cujas razões sustenta, meritoriamente: 1) a improcedência dos pedidos formulados na inicial, no tocante às indenizações por danos materiais na forma de pensão e danos morais, por qualquer dos fundamentos acima formulados, ante a demonstrada culpa exclusiva da vítima que, em total desobediência às normas de trânsito, conduzia sua bicicleta em lugar impróprio; 2) subsidiariamente, a culpa concorrente, pois a vítima ao menos concorrera ao agir imprudentemente; 3) o indeferimento do pedido de arbitramento de pensão, ante a absoluta ausência de comprovação de renda por parte da vítima e, subsidiariamente, que seja fixada em um salário mínimo e reduzida em 1/3, que seria destinado ao sustento próprio da mesma; 4) que o termo final da pensão para os filhos é a data em que os mesmos completem 25 (vinte e cinco) anos de idade; 5) o descabimento do 13º salário, ante a absoluta ausência de comprovação de que a vítima exercia atividade remunerada; 6) o indeferimento do pleito de danos morais, visto que inexistente conduta culposa por parte do preposto da empresa segurada na ocorrência do sinistro, ou subsidiariamente, seja fixada indenização proporcional e razoável e; 7) a improcedência do pedido de constituição de capital garantidor da pensão, uma vez ser notória a solvabilidade da seguradora apelante.

Por sua vez, o POSTO CARVALHO & CIA LTDA. interpôs, posteriormente, recurso de apelação (fls. 506/417, vol. 03), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser extra petita, pois embora tenham requerido os autores/apelados na exordial o pagamento de parcela única, a título de danos materiais, o valor de R\$314.574,00 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais), referente ao pensionamento no período da expectativa de vida da vítima, isto é, 22,2 anos, sendo que a sentença ora alvejada, houve por bem condenar o apelante a uma pensão aos ora apelados no valor de 01 (um) salário mínimo pelo período de 24 (vinte e quatro) anos, quando o correto, se não fosse o caso de culpa exclusiva da vítima, deveria ser o que expressamente pretendido pelos autores. Meritoriamente: 1) o error in judicando, decorrente da análise correta do acervo probatório dos autos, o qual evidencia a patente culpa exclusiva da vítima, conforme o depoimento da sua testemunha, Sr. FRANCISCO LOBATO FEIO; 2) a sucumbência recíproca, em virtude de o pedido de danos morais ter sido julgado parcialmente procedente, de maneira que deve pagar 70% (setenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios e a parte apelada os 30% (trinta por cento) remanescentes em relação às custas processuais e aos honorários advocatícios da parte demandada, fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Ambos os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante decisão de fls. 552, vol. 03 dos autos.

Às fls. 545/550, vol. 03, a parte apelada ofertou contrarrazões, esgrimando que restou devidamente comprovado nos autos o fato constitutivo de seu



direito, qual seja, o ato ilícito praticado pelo funcionário do apelante POSTO CARVALHO & CIA LTDA., ao atropelar e matar o genitor da família, por pura imprudência, quando conduzia o caminhão da empresa em alta velocidade. Afirmou, em contraponto à preliminar de julgamento extra petita, que o pedido não se limitou ao pagamento de pensão por 22,2 anos e, finalmente, que ante a sucumbência mínima dos apelados, deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbais sucumbenciais integralmente pelos apelantes. Por derradeiro, pugnaram pelo desprovemento de ambos os apelos, com a manutenção da sentença como publicada.

Inicialmente, o feito foi distribuído em 01/03/2016 à relatoria do Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (fl. 555, vol. 03), que vislumbrou a prevenção desta Desembargadora, conforme despacho de fl. 557, vol. 03 dos autos, vindo-me os autos conclusos em 28/03/2016, após o que determinei que os autos fossem submetidos à análise do Ministério Público, o qual apresentou parecer às fls. 561/567, vol. 03 dos autos, pronunciando-se pelo desprovemento dos recursos e, via de consequência, pela manutenção da sentença ora hostilizada.

Relatados.

**V O T O**

**A EXM<sup>a</sup>. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:**

**1 – DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS:**

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 476/478, vol. 03). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento. Não havendo preliminares, passo diretamente à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da seguradora apelante pelo atropelamento fatal que vitimou o Sr. JOÃO MARTINS - marido e pai dos autores/apelados - donde desdobram-se os pedidos de indenização por danos materiais e morais formalizados na inicial.

Pois bem, primeiramente, mister assentar que restou incontroverso que o caminhão pertencente ao posto apelante, conduzido pelo funcionário da mesma, atropelou o cidadão ao norte mencionado, ceifando-lhe a vida e, ao revés do que mencionado pela parte apelante, não restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, uma vez que a testemunha do posto réu/apelante não apenas não desconstituiu a sua responsabilidade – de cunho objetivo, por força do que dispõe o art. 932, III c/c art. 933 do Código Civil - como contradisse em audiência (fl. 362-verso, vol. 02) o depoimento do motorista do caminhão daquela sociedade empresária ré/apelante, realizado no boletim de ocorrência de fl. 23, vol. 01, senão vejamos.

Declaração do Motorista do Caminhão pertencente ao POSTO CARVALHO & CIA LTDA. no Boletim de Ocorrência Policial (fl. 23, vol. 01): (...) vindo de Moju para esta cidade, passando uma curva, cruzou com um veículo que vinha com luz alta e ao passar do mesmo, foi surpreendido por um ciclista que estava parado e com o veículo atravessado na mão de direção do relator, vindo a atropelá-lo (...).

Declaração da Testemunha do Posto, Sr. FRANCISCO LOBATO FEIO (fl. 362,



verso): (...) que teria presenciado a vítima atravessando a pista, que imagina que a vítima teria se assustado com a vinda de dois caminhões, que a hora do acidente seria aproximadamente 19 horas, que não há acostamento na pista, que a vítima estaria sozinha com sua bicicleta. (Destaquei)

Ora, conclui-se que a contradição apontada compromete a fidedignidade da tese suscitada pela parte ré/apelante - pois alegou o motorista que a vítima estava parada e, diferentemente, a testemunha informou estar atravessando a pista, ou seja, em movimento - razão pela qual não deve ser levada em consideração, prevalecendo a responsabilidade objetiva do POSTO CARVALHO, não pairando dúvidas acerca do seu dever de compensar os infortúnios causados aos familiares da vítima, ora apelados. Via de consequência, cai por terra a tese subsidiária de culpa concorrente sustentada pela seguradora apelante.

Relativamente ao pleito de indeferimento do pedido de arbitramento de pensão, inclusive incidente como 13º (décimo terceiro) salário ante a absoluta ausência de comprovação de renda por parte da vítima, vislumbra-se meramente especulativa, pois é presumível a possibilidade de ela prover o sustento familiar, conquanto não reste comprovado que a vítima não auferia renda fixa, de maneira que deve ser fixada em 01 (um) salário mínimo, conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, inclusive incidente como 13º (décimo terceiro) salário. Outra sorte não merece a pretensão de infirmar a constituição de capital garantidor da pensão, uma vez que apesar da notória a solvabilidade alegada pela seguradora apelante, esta não é imune às instabilidades econômicas do mercado, não sendo possível precisar que nunca poderá sucumbir frente as mesmas. Em contrapartida, afiguram-se pertinentes os requerimentos de redução de 1/3 (um terço) do pensionamento que seria destinado ao sustento da própria vítima, bem como da redução do termo final do pensionamento em relação aos filhos, para a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Tudo em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, a pensão mensal devida ao pai do menor de família de baixa renda, deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a contar da data em que a vítima completaria 14 anos até a data em que alcançaria 25 anos, quando deve ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito do beneficiário ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar. 2. No que respeita à correção monetária, tratando-se de dano material, deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ. 3. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso no percentual de 0,5% a.m até a entrada em vigor do Código Civil atual (11.1.2003), quando deverão ser calculados na forma do seu art. 406, isto é, de acordo com a SELIC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 831.173/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). (Destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO



**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ.** 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. Ademais, na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. 3. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1027834/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017) (Destaquei)

Quanto aos danos morais, de plano se afasta a tese de seu descabimento por suposta inexistência de conduta culposa do preposto da empresa segurada na ocorrência do sinistro, conforme já demonstrada a sua responsabilidade ao norte. No que tange, porém, ao pedido subsidiário – de que seja fixada indenização proporcional e razoável – necessário aquilatá-la nesse momento, à luz daqueles critérios, para se obter um juízo de valor.

Pois bem, insta esclarecer, primeiramente, que não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. In casu, é mecanismo que visa minorar o sofrimento dos familiares da vítima. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas dos responsáveis diretos, ou de terceiros em condição de praticá-las futuramente.

Nessa toada, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, há de se ter, portanto, senso de parcimônia, sob pena de se patrocinar enriquecimento sem causa a uma das partes frente ao consequente empobrecimento da outra, atendendo às peculiaridades do caso concreto e nunca olvidando que a sua fixação tem o desiderato de compensar abalos psíquicos inestimáveis monetariamente. Nesse sentido, eis transcrição de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL CONFIGURADO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.**

1. Determinar a realização de prova pericial de ofício não caracteriza julgamento extra petita. O magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. Precedentes. 2. A questão relativa à sucumbência - violação do art. 21 do Código de Processo Civil - não foi objeto de discussão pelo Tribunal a quo, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância excepcional, conforme preconizam as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O Tribunal a quo entendeu, com base na análise das provas e fatos, que ficou configurado o dano moral decorrente da violação dos sepulcros dos parentes do ora agravado e considerou razoável a condenação a título reparatório. 4. Modificar o valor da indenização por danos morais só é possível quando for arbitrado em quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa, o que não ocorre na espécie. 5. Não configurada a desproporcionalidade, a reforma da conclusão do aresto demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no



âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 77.030/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) (Destaquei)

Outrossim, ponderando que na espécie os lesados perderam ente querido bastante próximo (marido/pai); bem como a capacidade econômica da apelante (sociedade empresária); o caráter pedagógico a servir de freio a medidas discricionárias; conclui-se por proporcional o quantum compensatório arbitrado pelo Juízo a quo, isto é, R\$100.000,00 (cem mil reais), por não se afigurar pinacular e, tampouco, irrisório.

## 2 – DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR POSTO CARVALHO & CIA LTDA.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fl. 528, vol. 03). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Prefacialmente, cumpre constatar que as teses suscitadas pelo ora apelante – à exceção da preliminar de nulidade de julgamento extra petita e de sucumbência recíproca em razão de fixação de danos morais a menor do que requerido pela parte autora/apelada – possuem identidade com as suscitadas pela apelante CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, e já analisadas em seu recurso, razão pela qual vislumbro redundante repeti-las neste momento, devendo ser aproveitadas para este recurso.

No que concerne à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, primeiramente, mister esclarecer que se trata, em verdade, de julgamento ultra petita, na medida em que o juízo de origem transbordou o limite do pedido de pensionamento em 22,2 anos expressamente formalizado pela parte autora/apelada, que inclusive realizou o cálculo dos valores correlatos, consoante se depreende do teor do documento de fl. 10, vol. 01 dos autos, baseados na expectativa de vida do cidadão à época do acidente.

Tudo porque o Juízo singular levou em consideração, para fins de pensionamento, a expectativa de vida à época do julgamento do feito originário, no ano de 2014, ocasião em que era estimado em torno dos 75 (setenta e cinco) anos de idade, remanescendo, portanto, 24 (vinte e quatro) anos até que a vítima, se viva estivesse, atingisse a referida idade. Vide, pois, nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes. 2. Agravo regimental a**



que se nega provimento. (AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

Por derradeiro, quanto ao pedido de sucumbência recíproca, ao argumento de que a parte autora/apelada teria decaído do pedido de dano moral, em razão de o Juízo tê-la fixado aquém do patamar deduzido; transparece fragilidade, frente ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença no sentido de: 1) abater 1/3 (um terço) do valor mensal do pensionamento arbitrado aos ora apelados, que seriam destinados ao sustento da própria vítima, já que não possuía renda fixa, sendo devido, portanto, 2/3 (dois terços) de um salário mínimo e 2) fixar o pensionamento em relação aos filhos do de cujus até atingirem 25 (vinte e cinco) anos de idade. Simultaneamente, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR POSTO CARVALHO & CIA LTDA. e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão somente reconhecer o julgamento ultra petita em relação ao período de pensionamento da esposa da vítima, amoldando-o aos termos pretendidos na inicial, isto é, em 22,2 anos, conforme a fundamentação. Mantenho, quanto ao mais, incólume, o provimento jurisdicional hostilizado, por seus próprios fundamentos, tal como lançado. É como voto.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora